

A. I. N° - 281521.0003/12-0
AUTUADO - JOSÉ RENATO DE CARVALHO DE SENTO-SÉ (SUPERMERCADO COMPRE BEM)
AUTUANTE - AUGUSTO CÉSAR CAMPOS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET 06.03.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0039-04/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS. O valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta corrente fiscal, cabe a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto – Outros créditos” do Registro de Apuração do ICMS, no período em que ocorrer o recolhimento; constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2012, exige o ICMS no valor de R\$11.624,40, através da seguinte infração: “*Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação ou do exterior*” - Multa de 60%;

O autuado apresenta defesa de fls. 94/96, inicialmente, ressalta que reconhece os valores referentes aos meses de jan/2008 e dez/2010, como lançamento de crédito indevido, e impugna os demais.

Após análise dos documentos de arrecadação em anexo, fls. 99/109, verifica que a fiscalização cometeu equívocos em relação aos valores efetivamente recolhidos a título de antecipação parcial em cada período de apuração. Junta tabela demonstrativa dos DAEs referente aos valores efetivamente recolhidos, fls. 94, e, apura após o confronto dos valores lançados a crédito nos livros Registro de Apuração do ICMS, o crédito indevido de R\$ 6.036,13.

Salienta que no mês de agosto de 2008 o valor recolhido não foi integralmente creditado, e que o saldo de R\$ 2.516,62 foi distribuído nos meses de fevereiro e agosto de 2009. Reconhece o crédito indevido no valor de R\$ 6.036,13 mas clama pela aplicação da multa percentual no total de R\$ 3.621,68, sconsiderando o disposto no art. 42, VII, da Lei nº 7.014/96., a qual totaliza o valor de R\$3.621,68, conforme demonstra nas fls. 95/96.

Requer a observação do disposto do §1º do art. 18 e a Procedência Parcial do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 112/113, informa que o contribuinte não segue o princípio de competência no lançamento dos créditos fiscais, com os pagamentos realizados nas antecipações parciais, como demonstrativo apresentado (fl.95). Explica que no mês de agosto de 2008 foi recolhido R\$4.828,69 (referentes a soma dos os valores em meses diferentes R\$1.305,39 e R\$2.144,02 em Junho, e R\$578,70 e R\$800,58 em julho (fl.86), utilizando R\$2.312,07) e a diferença R\$2.516,62, deixou para compensar a antecipação parcial referente aos fevereiro e agosto de 2009.

Ressalta que o inciso II do Art. 309 do RICMS/12 diz “*O valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta-corrente fiscal, cabendo a sua escrituração no quadro Crédito do Imposto- Outros Créditos do Registro de Apuração do ICMS, no período em que ocorrer o recolhimento*”, o qual combinado com o §2º com Art. 332, inciso III o imposto de antecipação deverá ser recolhido até 25 do mês subsequente ao da entrada de mercadorias no estabelecimento.

Esclarece que na leitura dos Arts. 309 e 332, conclui que o período de aproveitamento dos pagamentos com os créditos da antecipação parcial lançados nos livro de Apuração do ICMS não ultrapassam o exercício anual, com isso desconsidera os R\$2.516,62 de agosto de 2008, utilizados em fevereiro e agosto de 2009.

Quanto à alegação de cobrança da multa de 60% mais a obrigação principal ocorreu em razão da utilização do crédito fiscal, **sem o recolhimento do mesmo**, como exige a antecipação parcial.

Por fim, pede pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente destaco que o presente Auto de Infração, em sua lavratura obedeceu ao ditame do art, 39 do RPAF/BA, apto deste modo a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

O instituto da antecipação parcial deriva da Lei nº 8.967/2003, efeitos a partir de 01/03/04, que alterou a Lei Estadual do ICMS nº 7.014/96, quando acrescentou o art. 12-A, repetido no art. 352-A do RICMS/Ba. Decorre da diferença entre alíquota interna e a interestadual, e não encerra a fase de tributação.

O fato gerador da antecipação parcial ocorre na entrada da mercadoria no Estado, e permitido o crédito do imposto referente à antecipação parcial, apenas para as empresas com apuração do regime normal do imposto. O valor pago a título de antecipação parcial deve ser lançado no quadro “Crédito do Imposto – Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS.

Portanto, o valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta corrente fiscal, cabe a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto – Outros créditos” do Registro de Apuração do ICMS, no período em que ocorrer o recolhimento; constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher.

O defendente reconhece que os valores exigidos referentes aos meses de janeiro de 2008 e de setembro de 2010 são devidos. Quanto aos demais, anexa os DAEs de fls. 99 a 109, mas constato que esses DAEs já tinham sido considerados (fls. 104/105) pelo autuante na ação fiscal, (fls. 86/88).

Quanto aos demais comprovantes de arrecadação, são relativos a períodos não autuados cujos elementos, nos autos, não evidenciam que são relativos aos meses objeto da exigência fiscal.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281521.0003/12-0, lavrado contra **JOSÉ RENATO DE CARVALHO DE SENTO-SÉ (SUPERMERCADO COMPRE BEM)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.624,40**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2013.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR